



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO Nº 139, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, a Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**Considerando** a Recomendação Administrativa nº. 04/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná.

**DECRETA:**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Presente Nº 4623  
de 07/06/19 FL.             
Visto           

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
eletronico Nº 1303  
de 06/06/19 FL.             
Visto           

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições gerais

**Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no Art. 6º da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**Art. 3º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta é do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 4º** O processo administrativo de que trata o Art. 2º deste Decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## Subseção I

### Da instauração, tramitação e julgamento

**Art. 5º** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e deverá conter:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;
- IV - o prazo para conclusão do processo.

**Art. 6º** O PAR será conduzido por Comissão Processante composta por 3 (três) servidores estáveis que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 7º** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.

**Art. 8º** Instaurado o PAR, a Comissão Processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

**Art. 9º** As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

**Parágrafo único.** Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do "caput", será feita nova intimação por meio de edital, publicado no meio de comunicação oficial do Município.

**Art. 10.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica deverá ser intimada e poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 11.** Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a Comissão Processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do Art. 7º da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

**Art. 12.** Concluídos os trabalhos de apuração, a Comissão Processante elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

**§ 1º** O relatório final do PAR deverá ser julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

**§ 2º** Na hipótese de decisão contrária do órgão de assistência jurídica ao relatório final da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

**§ 3º** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

**Art. 13.** Caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Poder Executivo, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de publicação da decisão.

**Parágrafo Único.** O Chefe do Poder Executivo deverá julgar o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, publicando-se a decisão no meio de comunicação oficial do Município.

**Art. 14.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

**Art. 15.** A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão final no meio de comunicação oficial do Município.

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

#### Seção I

#### Disposições gerais

**Art. 16.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do Art. 6º da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013:





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

## Seção II Da Multa

**Art. 17.** A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 18.** Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no Art. 7º da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

**Art. 19.** O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 1º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

**Art. 20.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do Art. 15, deste Decreto.

## Seção III Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

**Art. 21.** A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 22.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do Art. 7º da Lei Federal 12.846, de 1º agosto de 2013.

## CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 23.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº. 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos Arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 24.** Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo Controle Interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 25.** O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no Art. 26 da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do Art. 16 da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**§ 3º** A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita;

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**§ 4º** Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do Art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

**Art. 26.** Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por 3 (três) servidores estáveis para a negociação do acordo.

**Art. 27.** Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo único.** O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo Art. 31 deste Decreto.

**Art. 28.** Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

**Art. 29.** A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

**§ 1º** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

**§ 2º** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 30.** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

**§ 1º** A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

**§ 2º** O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 31.** A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do Art. 6º e no inciso IV do Art. 19 da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos Arts. 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

**§ 1º** Os benefícios previstos no "caput" ficam condicionados ao cumprimento do acordo.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 32.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

**Art. 33.** Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

## CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

**Art. 34.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do “caput” do Art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do “caput” do Art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no Art. 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no Art. 47 da Lei Federal nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do “caput” do Art. 33 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011;





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do "caput" do Art. 33 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 35.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº. 12.846, de 2013;

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos do parágrafo único do Art. 32 deste Decreto.

**Parágrafo único.** As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se e Publique-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2019.

  
**LEOMAR ROHDEN**  
Prefeito do Município